



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 2863/2023

PROJETO DE LEI N. 276/2023

AUTORIA: Vereador Igor Elson

ASSUNTO: Altera o Quadro de Emendas Parlamentares, Lei 5.683, de 28 de Dezembro de 2022 e da outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 276/2023 de autoria do ilustre Vereador Igor Elson, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência farmacêutica integral nas Unidades Básicas de Saúde que dispensam e armazenam medicamentos da Prefeitura Municipal, e dá outras providências.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28,





inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presente que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV – legislar sobre assuntos de interesse local.

O presente parecer tem como escopo a análise jurídica do Projeto de Lei nº 276/2023, apresentado pelo vereador Igor Elson. A proposta em questão visa modificar o Quadro de Emendas Parlamentares, conforme estabelecido na Lei 5.683, de 28 de dezembro de 2022.

Inicialmente, é relevante destacar que a matéria abordada no projeto não se insere nas competências privativas do Executivo Municipal, conforme estipulado no artigo 143 da Lei Orgânica do Município da Serra. Em contrapartida, a Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu artigo 151, estabelece expressamente a possibilidade de emendas parlamentares a projetos de lei que tratem sobre questões orçamentárias e créditos





adicionais, desde que observados os requisitos do § 2º do referido artigo.

O artigo 151 da Constituição Estadual, em seu § 2º, estabelece critérios claros para a aprovação de emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem. Tais emendas devem ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, indicar os recursos necessários e estar relacionadas com correções de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

No caso em análise, a proposta apresentada pelo vereador Igor Elson refere-se à alteração de uma rubrica orçamentária, sendo uma manifestação legítima de sua prerrogativa parlamentar. A iniciativa legislativa, neste contexto, não representa uma interferência indevida nas atribuições do Poder Executivo, mas sim uma expressão do equilíbrio e da colaboração entre os Poderes, conforme preconizado pelo princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Diante das considerações apresentadas e com base na legislação vigente, conclui-se que o Projeto de Lei nº 276/2023 está em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo plenamente viável sua tramitação e eventual aprovação por esta Casa Legislativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opina pelo prosseguimento, do Projeto de lei nº 276/2023.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos a presente matéria a tramitação.

Serra/ES 29 de setembro de 2023





WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

